



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904725/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.432 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-008.423, de 30 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10983.904388/2009-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) não homologada, em razão de o DARF (PIS do período de apuração de novembro de 2004, paga em dezembro de 2004) indicado constar nos registros da RFB como integralmente utilizado para liquidar débito confessado.

A recorrente alega que pagou PIS a maior, porque deixou de deduzir o PIS retido de pagamentos por serviços prestados para o cliente Unilever. Que a DRF não homologou a compensação, porque a Unilever não teria informado a retenção à RFB. Juntou cópias das notas fiscais e dos informes de rendimentos emitidos pela Unilever.

A DRJ não acatou os argumentos, porque a DCTF não foi retificada, para demonstrar o pagamento indevido.

No recurso, informa que retificou a DCTF – não juntou cópia.

Não assiste razão à recorrente.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade, supero a falta ou a intempestiva retificação da DCTF.

Não obstante, o reconhecimento do direito creditório requer prova da legitimidade do direito creditório (art. 373 do CPC).

Neste sentido, deveria ter juntado cópia da apuração da base de cálculo e do valor devido, devidamente conciliados com o balancete do mês, por meio dos quais demonstrasse a apuração do crédito pleiteado.

Dada a ausência de provas da legitimidade do crédito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente Redator